RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.306 - MG (2018/0059915-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE LOPES BARBIERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - MG153682

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/1969. NOTIFICAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE LOPES BARBIERI em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MEDIDA LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS. Cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 2º, §2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterados pela Lei nº 13.043 de 2014, deve ser concedida a medida liminar de busca e apreensão.* (fl. 177)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, sob o argumento de que não seria apta a constituir o devedor em mora notificação expedida por escritório de advocacia.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 229/37.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente alegou que a

notificação do devedor teria sido realizada por meio de escritório de advocacia.

Essa alegação encontra-se dissociada da realidade dos autos, pois a notificação de fl. 41/2 não foi enviada por um escritório de advocacia, mas subscrita pelo Banco Itaú (embora sem identificação do preposto) e remetida pelos correios por intermédio da empresa "MR Soluções".

Assim, não tendo havido notificação por escritório de advocacia, como alegado pela parte ora recorrente, constata-se que as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, tornando de rigor a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, abaixo transcrita:

> **Súmula 284/STF** - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Destarte, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator